



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.901263/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2023
Recorrente TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 143 e Nº 164

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 143 e nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 18668.68723.311007.1.3.02-8005, em 31.10.2007, e-fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, no valor de R\$78.418,04 recolhido em 10.10.2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 26:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 78.418,04.

Valor do crédito original reconhecido: 28,76.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...].

Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CGE n.º 04-45.946, de 28.05.2018, e-fls. 47-50:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em considerar improcedente a manifestação de inconformidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.07.2018, e-fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.08.2018, e-fls. 73-87, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II- DO PAGAMENTO INDEVIDO

A Recorrente apurou o pagamento indevido do IRRF sobre a folha de pagamento para o PA Setembro/2006, no montante de R\$ 78.448,96 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e noventa e seis centavos), tendo em vista que para o PA Setembro/2006, o IRRF exigível sobre a folha de salários era R\$ 64.275,75 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco

centavos), cujo montante foi identificado pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF-WEB) [...].

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que reteve o IRRF referente a folha de pagamento Setembro/2006 no montante de R\$ 78.418,04 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais, e quatro centavos), e promoveu a dedução legal de R\$ 15.105,74 (quinze mil, cento e cinco reais, e setenta e quatro centavos), bem como fez a adição de R\$ 962,45 (novecentos e sessenta e dois reais, e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 64.275,75 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Com isso, o IRRF exigível sobre a folha de salários do PA Setembro/2006 deveria ser extinto pelo pagamento de R\$ 64.275,75 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) – registro 3019625701-0 - tal como informado na DCTF SET/2006.

O DARF (Código Receita 0561) quitado relativo ao IRRF exigível sobre a folha de salários de R\$ 64.275,75 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) foi identificado pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF-WEB).

Quanto ao pagamento de R\$ 78.448,96 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e noventa e seis centavos), embora também informado na DCTF SET/2006 (que não foi objeto de correção), configurou pagamento indevido à maior do IRRF para o período de apuração em análise.

Assim, a Recorrente utilizando-se a prerrogativa legal de compensar o tributo pago a maior ou indevidamente formalizou a PERD/COMP 00716.468000.101106.1.3.04-0550, com transmissão em 10/11/2006.

A Recorrente utilizou o crédito para quitação de débito apurado no mês de OUT/2006-Cód.0561, no montante original de R\$ 77.544,05 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e cinco centavos), acrescido de atualização monetária de R\$ 845,23 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 78.389,28 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais, e vinte e oito centavos).

Houve a utilização do crédito original de R\$ 77.544,05 (Setenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), remanescendo um saldo original de R\$ 873,99 (Oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), que foi compensado através do PER/DCOMP 25500.42775.081206.1.3.04-0720 (processo nº 10660.901414/2011-07).

Porém, do valor declarado para compensação - PERD/COMP 00716.468000.101106.1.3.04-0550, houve o reconhecimento de R\$ 28,76 (vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para R\$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), com a cobrança da diferença de R\$ 78.360,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais, e vinte e quatro centavos) para o PA 01-10/2006.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente reconheceu que havia preenchido incorretamente as declarações obrigatórias, mesmo assim, o pagamento poderia ser objeto de verificação.

No exame da questão, *data venia*, a autoridade administrativa incidiu em equívoco, visto que identificou que o pagamento indevido ou à maior de R\$ 78.448,96 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e noventa e seis centavos) foi utilizado para quitação de débito apurado no mês de OUT/2006, no valor de R\$ 78.389,28 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais, e vinte e oito centavos). [...]

Neste caso, a decorrência lógica seria o acatamento da manifestação de inconformidade, pois, embora a compensação de R\$ 78.389,28 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais, e vinte e oito centavos) esteja vinculada ao débito do período de apuração de OUT/2006 - Cód. 0561, o Despacho Decisório 932668691 homologou a compensação declarada no PERD/COMP 00716.468000.101106.1.3.04-0550, no limite de R\$ 28,76 (vinte e oito reais, e setenta e seis centavos), com a cobrança da diferença de R\$ 78.360,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais, e vinte e quatro centavos).

É flagrante que é indevida diferença de R\$ 78.360,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais, e vinte e quatro centavos) apurada para o PA 01-10/2006, se é incontroverso que parte do pagamento a maior de R\$ 78.418,04 (setenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos) realizado em 10/10/2006 – código de receita 0561 - Nº de Registro 301962572-4 - foi utilizado para compensar o mesmo débito.

III - DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

É inexigível a diferença de R\$ 78.360,24 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais, e vinte e quatro centavos) reconhecido que o pagamento indevido foi utilizado para compensar o IRRF do período PA 01-10/2006, sabido que a compensação, tal como o pagamento, extingue a obrigação tributária.

A contribuinte reconhece, contudo, que houve erro formal no preenchimento das declarações obrigatórias, apesar disso, resta evidente o desacerto do Despacho Decisório 932668691 que homologou a compensação declarada no PERD/COMP 00716.468000.101106.1.3.04-0550, no limite de R\$ 28,76 (vinte e oito reais, e setenta e seis centavos).

Igualmente, é desacertado o Acórdão –DRJ/CGE no. 04- 45.946, porque o valor em cobrança não abrange o valor indicado na DIRF para competência de novembro/2006.

Quanto à DIRF, como já dito, a Recorrente reteve o IRRF referente a folha de pagamento 09/2006 no montante de R\$ 78.418,04 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais, e quatro centavos), promoveu a dedução legal de R\$ 15.105,74 (quinze mil, cento e cinco reais, e setenta e quatro centavos), bem como fez a adição de R\$ 962,45 (novecentos e sessenta e dois reais, e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 64.275,75 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). [...]

Há que se considerar que, se em situação inversa, a Recorrente tivesse informado no PER/DCOMP o pagamento a menor do IRRF, mesmo assim, através do cruzamento das informações prestadas na DCTF e DIPJ, a autoridade administrativa tinha competência para exigir a diferença paga à menor.

Com isso, a Recorrente quer dizer que a autoridade administrativa não pode se valer do cruzamento de informações apenas para exigir o pagamento de diferença paga à menor, devendo também do mesmo modo promover a devolução de quantia por ventura paga à maior pelo contribuinte em cumprimento das garantias postas no caput do art. 37 da Constituição Federal.

À vista disso, demonstrada a suficiência dos créditos a compensar, deve ser revisto o despacho decisório, em homenagem à verdade material, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, a Recorrente espera seja acatado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para deferir a RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO do valor integral da compensação declarada no PER/DCOM 00716.46800.101106.1.3.04.0550.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Vinculação

Os presentes autos têm vinculação com o processo nº 10660.901263/2011-89 da mesma pessoa jurídica dado que o DARF de e-fls. 29 é idêntico (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Por essa razão, justifica-se a análise de ambas as lides em conjunto.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784,

de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

O IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigüe o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação..

O fundamento de fato e de direito que alicerça o pedido da Recorrente é de que o “DARF (Código Receita 0561) quitado relativo ao IRRF exigível sobre a folha de salários de R\$ 64.275,75 [...] foi identificado pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF-WEB). [Nesse sentido,] o pagamento de R\$ 78.448,96 [...], embora também informado na DCTF SET/2006 [...], configurou pagamento indevido à maior do IRRF para o período de apuração em análise”, fato que pode caracterizar teoricamente pagamento em duplicidade. Para tanto foram juntados nos autos o Demonstrativo da Folha de Pagamentos, e-fls. 28-29 e DARF, e-fls. 30.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). A análise dos presentes

autos deve ser realizada em conjunto com o processo n.º 10660.901414/2011-07 da mesma Recorrente, cuja lide refere-se ao mesmo DARF.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 143 e n.º 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva